



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 211, DE 2010

Modifica a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para conceder seguro-desemprego aos artistas, músicos e técnicos em espetáculos de diversões.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso I do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** .....

I – prover assistência financeira temporária:

a) ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

b) ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; e

c) ao artista, músico ou técnico em espetáculos de diversões desempregado;

.....” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 3º-B e 4º-A:

**Art. 3º-B.** Terá direito à percepção do seguro-desemprego, sem prejuízo do disposto no art. 3º, o artista, músico ou técnico em espetáculos de diversões que comprove:

I – haver trabalhado nas atividades arroladas no *caput* por ao menos 30 (trinta) dias nos 12 (doze) meses anteriores à data do requerimento do benefício;

II – não estar em gozo de nenhum benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

III – não estar em gozo do auxílio-desemprego;

IV – comprovar a realização de recolhimentos previdenciários sobre o período de trabalho cuja prova está estabelecida no inciso I; e

V – não possuir renda de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.”

**Art. 4º-A.** O benefício do seguro-desemprego será concedido ao artista, músico ou técnico em espetáculos de diversões, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 12 (doze) meses, contados da data de seu registro profissional nos termos da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, ou da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, ou a partir do mês subsequente ao pagamento da última prestação de seguro-desemprego referente a período aquisitivo anterior”.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor seis meses após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal (CE) realizou, em dezembro de 2009, uma histórica Audiência Pública destinada a discutir a situação dos veteranos compositores da Música Popular Brasileira (MPB), sendo todos com mais de meio século de dedicação a nossa cultura popular. A partir dos depoimentos emocionados de artistas como Nelson Sargento, Ademilde Fonseca, Adelaide Chiozzo, Noca da Portela, Wilson Moreira, Délcio Carvalho, Oswaldinho da Cuíca, Paulo Debétio dentre outros, ficou evidente as imensas e injustas dificuldades financeiras que a categoria vem atravessando ao longo do tempo.

A proposição que ora apresentamos tem como objetivo a inclusão no rol dos trabalhadores protegidos pelo seguro-desemprego de uma categoria que, ao contrário do

que se pode imaginar, se encontra entre as mais desamparadas de nosso País, no que se refere à proteção social de que dispõe.

Trata-se da categoria dos artistas – inclusive músicos – e técnicos em espetáculos de diversões. O senso comum tende a associá-la aos bem remunerados astros televisivos e aos igualmente bem aquinhoados grandes músicos, mas essa não é a realidade para a maioria desses profissionais. Pensamos, especificamente, na base da categoria, artistas e técnicos distantes, ainda, desse grau de afirmação profissional.

Com efeito, trata-se de uma categoria numericamente pequena, mas que é afligida por problemas sociais, sob alguns aspectos, até mais agudos que os de outras categorias. Segundo dados do Ministério da Cultura, há aproximadamente 65 mil artistas e técnicos em espetáculos de diversões em atividade no Brasil. Representam cerca de 0,08% da população economicamente ativa de nosso País – embora o próprio Ministério considere esse número impreciso.

Esse contingente, contudo, é afligido por uma taxa de desemprego absolutamente desproporcional: entre 80% a 85%. Além disso, ainda que exista, na legislação, a figura do contrato de trabalho específico para o grupo e que haja parcelas expressivas envolvidas em relações formais de trabalho (tais como os grupos sinfônicos e corpos de baile estáveis), podemos observar uma acentuada prevalência de relações de trabalho informais.

Em um quadro como esse, não é de espantar que boa parte dos artistas jamais consiga reunir as condições para receber o seguro-desemprego, pois a concessão desse benefício depende, em princípio, da existência de contrato formal de trabalho por pelo menos seis meses, a cada período aquisitivo de dezesseis meses.

Ora, sujeito a um mercado de trabalho instável, informal e altamente competitivo, apenas muito excepcionalmente o artista terá condições de receber o benefício.

Essa impossibilidade constitui uma evidente injustiça para essa categoria, injustiça que pretendemos começar a sanar a partir da almejada aprovação deste projeto.

Seu propósito é, como nos referimos, o de conceder aos artistas – inclusive músicos – e técnicos de espetáculos de diversões a proteção que o seguro-desemprego concede aos empregados brasileiros.

Pra tanto, fomos buscar no direito comparado elementos que embasassem nossa intenção. Segundo dados da Organização das Nações Unidas para a Educação, a

Ciência e a Cultura – UNESCO, a situação da classe artística na maioria dos países é idêntica à do Brasil, marcada pela inexistência de esquemas específicos de seguro-desemprego para a classe artística. Por outro lado, alguns países os adotam para esse grupo social, quer por meio de um sistema à parte (como a Bélgica e Luxemburgo), quer pela criação de um benefício especificamente voltado para a classe artística, dentro do esquema geral de benefícios de desemprego (como a França e a Espanha).

A pequena dimensão da classe artística e sua escassa inserção em padrões formais de contratação trabalhista nos conduziram a afastar a possibilidade de estabelecimento de um seguro-desemprego do artista que fosse totalmente separado daquele que atualmente já existe no Brasil, regulamentado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. As dificuldades de custeio e os custos administrativos decorrentes do estabelecimento de um fundo autônomo tornariam clara, muito rapidamente, sua insustentabilidade financeira.

Por essa razão, optamos por manter esse novo benefício proposto dentro do sistema já estável do seguro-desemprego. O benefício da classe artística, portanto, será financiado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e administrado pelo Ministério do Trabalho e do Emprego e pelo Conselho Deliberativo do FAT (CODEFAT).

Sua concessão, naturalmente, não pode ser efetuada nas mesmas condições impostas aos demais trabalhadores, pois a precariedade das relações trabalhistas artísticas torna praticamente impossível que o artista consiga cumprir tais condições. Por outro lado, não podemos dispensar a existência de algum vínculo laboral, que demonstre, ao menos, a intenção do trabalhador em procurar emprego. Optamos por exigir, em decorrência, a comprovação de trinta dias de trabalho dentro de período aquisitivo de doze meses. Esse período é suficiente, cremos, para aferir a real intenção de inserção no mercado de trabalho por parte do beneficiário e preservar a integridade atuarial do FAT.

Finalmente, não podemos descuidar da sustentabilidade financeira do FAT e da necessária definição das fontes de financiamento do benefício criado, como preconizado no § 5º do art. 195 da Constituição Federal e art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Propomos, outrossim, que a concessão do seguro-desemprego seja condicionada à efetivação dos recolhimentos previdenciários do trabalhador durante os períodos de trabalho cuja comprovação é exigida para a percepção do benefício. Essa obrigatoriedade aproxima o seguro-desemprego do artista àquele do pescador artesanal, hipótese que se justifica, pois, se à primeira vista, as duas categorias são notavelmente dessemelhantes, podem, sem embargo, ser aproximadas pela precariedade dos vínculos

de trabalho, pela ocorrência de longos períodos de inatividade e pelo interesse social em conceder-lhes proteção especial.

A aprovação do presente projeto é uma questão de justiça para a classe artística, razão pela qual solicitamos aos nossos Pares o seu apoio.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2010.

Senadora **MARISA SERRANO**

**LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.**

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)

**DO PROGRAMA DE SEGURO-DESEMPREGO**

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

.....  
.....

"Art. 3º-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa." (NR)

.....

.....

Art. 4º O art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com multa de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por empregado em situação irregular.

§ 1º As infrações aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e legislação esparsa, cometidas contra o trabalhador rural, serão punidas com as multas nelas previstas.

§ 2º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o disposto no Título VII da CLT.

§ 3º A fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional." (NR)

.....

.....

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 04/08/2010.